



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 3.685/2015-PGJ.

Assunto: Impugnação interposta pela empresa **ENVIPOLEMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA.**

Pregão Eletrônico: 35/2015-PGJ

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça.

EMENTA: Edital - Impugnação Prévia – Licitação - Pregão Eletrônico – Registro de preços para eventual contratação de empresa para locação de sistemas de sensores eletrônicos, alarme, com monitoramento e intervenção para as Unidades do MPRN – Preenchidos os Requisitos de Admissibilidade – Recurso Tempestivo - Mérito Improvido.

1. A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **PORTARIA n.º 1.646/2015**, de 11 de junho de 2015, publicada no **D.O.E. n.º 13.456**, edição de 12 de junho de 2015, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, pelas Resoluções n.ºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde à impugnação ao edital, interposta de forma tempestiva pela empresa **ENVIPOLEMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA**, enviado por e-mail, às fls. 330-339.

2. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SENSORES ELETRÔNICOS, ALARME, COM MONITORAMENTO E INTERVENÇÃO PARA AS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que o presente recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Cláusula Décima Terceira, item 13.1 do Edital, caracterizada a sua tempestividade. Senão, vejamos:

13 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1 Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **cpl@mprn.mp.br**.

4. Sob essa égide, a abertura do certame se daria no dia **10 de novembro de 2015** e a peça impugnatória foi encaminhada, por e-mail, em **06 de**

agosto de 2015, às fls. 330-339.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

5. Em suas razões, para a sustentação do seu pleito, a licitante **ENVIPOL EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA** argumenta e pugna, nestes termos, em síntese, às fls. 330-339:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, observou a mesma que não existem no edital na cláusula 11.3.3, que trata da qualificação econômica, **a exigência de capital circulante líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante- passivo circulante) de, no mínimo, 16,66%, do estimado para contratação.**

Assim, a inexistência de tal exigência acima citada no edital, de comprovação, pelo licitante, de possuir patrimônio líquido compatível com o objeto a ser contratado poderá causar grave prejuízo à administração pública.

Sucedede que, a inexistência da exigência acima discriminada é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

[...]

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentasse capacidade para concluir o objeto da obrigação.

[...]

Assim, o TCU realizou um estudo, com o propósito de buscar soluções de melhoria na contratação, gestão e término (rescisão ou fim de vigência) dos contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, haja vista o fato de que praticamente todos os órgãos públicos que realizam esse tipo de contratação enfrentavam e/ou enfrentam problemas com as empresas contratadas, as quais não cumprem suas obrigações legais, gerando prejuízos aos seus empregados e aos cofres públicos. (grifos nossos)

No referido estudo, concluiu o Tribunal de Contas da União que deve a Administração, ao publicar seus editais, ponderar pela necessidade de outros índices, mas jamais deixar de exigir comprovação de

qualificação econômico-financeira.

6. Ao final, pugna pelo acolhimento da presente Impugnação, de forma a inserir a exigências já apontadas no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35215-PGJ, qual seja a exigência de capital circulante líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante-passivo circulante) de, no mínimo, 16,66%, do estimado para contratação.

III – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

7. *Ratio Legis*, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, na condição de servidores públicos, em obediência ao princípio da legalidade e com o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passarão a responder à impugnação interposta de forma tempestiva.

8. Na carta editalícia, no item 11.3.3, alínea “b”, à fl. 182, assim prevê:

11.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF.

9. O edital está em harmônia com o regramento previsto no art. 31, § 3º e §5, da Lei nº 8.666/93, que assim aduzem:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

10. A Instrução Normativa nº 02, de 11 de Outubro de 2010, no artigo 44, assim normatiza:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

11. Ademais, o Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, Relator Ministro Aroldo Cedraz, de 22.5.2013 colacionado pelo impugnante diz respeito à Fixação de índices financeiros específicos como condição de habilitação econômico-financeira de licitantes na **contratação de serviços terceirizados contínuos**, à fl. 335.

12. Pois bem. O objeto do certame em tela diz respeito ao registro de preços para eventual contratação de empresa para **locação de sistemas de sensores eletrônicos, alarme, com monitoramento e intervenção** para as unidades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, não guardando, assim, relação direta com os motivos alegados pela impugnante.

IV – DO MÉRITO

13. Ante os fatos e fundamentados apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio conhecem como tempestivo o presente recurso, por ter sido apresentado dentro do prazo legal. No mérito, decidem por **negar-lhe provimento**, mantendo-se os termos do edital e seus anexos, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 179/2014-PGJ.

Natal/RN, 09 de novembro de 2015.

Jorge Alvares Neto
Pregoeiro da PGJ/RN

Marcos Antônio de Macedo Cardozo
Secretário da Equipe de Apoio ao Pregão

José Isaías do Nascimento
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Iann Moura de Oliveira da Silva
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

José Leandro da Costa
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Marcos Dionisio da Silva
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão